



PARECER JURÍDICO – 014/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000820250127000146

DISPENSA DE LICITAÇÃO: 005/2025

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Lazer

Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, VIII DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. “AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MERENDA ESCOLAR DESTINADOS A REDE PÚBLICA DE ENSINO”. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

1 – RELATÓRIO

Síntese dos fatos:

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico acerca da viabilidade de contratação direta, por meio do Processo de Dispensa de Licitação nº 005/2025, com fundamento no art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/21 cujo objeto é a contratação das empresas A K BELLO DOS SANTOS LTDA e CLT EMPREENDIMENTOS E SERV. LTDA, com o valor global de R\$ 364.699,95 (trezentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinco centavos).

Nos termos da solicitação e justificativa apresentados pela Secretaria de Educação Municipal e o parecer técnico elaborado pela comissão especial decorrente do Decreto Municipal 047/2025 – GP/PMR, que trata da situação de emergência administrativa no município de Rurópolis, restou demonstrada a imperiosidade na continuação da prestação objeto da presente dispensa, qual seja a obrigação diante da prestação da alimentação escolar no âmbito local, especialmente no momento de situação emergencial.

Portanto, o procedimento obedeceu os requisitos de formalidade do Decreto Emergencial nº 047/2025-GP/PMR, principalmente no que se refere ao parecer da comissão especial criada através da portaria nº 042/2025 GAB.PREF/PMR que analisou o mérito administrativo emergencial, nos termos do caput do artigo 3º.



O eminente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, de forma que esta Assessoria Jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Verifica-se que houve a instrução processual, por meio de vários atos administrativos exarados e ratificados pelos seus agentes públicos responsáveis por meio de cada setor competente.

Os autos vieram a esta Assessoria Jurídica Municipal por força do art. 72, inciso III, da Lei 14.133/2021.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Perlustrando os autos do processo de licitação, verifica-se a necessidade da contratação que foi devidamente justificada pela secretaria de origem, através do Termo de Referência firmado pelo Agente de contratação Deivide da Silva Cruz.

Nítida é, no presente caso, a urgência na contratação, por tratar-se serviço essencial, já que a merenda escolar não pode sofrer solução de continuidade em seu fornecimento.

Primeiramente, convém consignar que, apesar de a regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz exceções em que possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressaltar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.

Assim, a contratação pretendida encontra guarida legal no art. 75 inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, estando à mesma amparada no interesse público. Obviamente, que neste



caso, aguardar o término de um processo licitatório somente sacrificaria o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos em lei:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...) VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#) e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, "in verbis":
"...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas." (obra cit. Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que: **"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para**



obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento." (In Licitação e contrato Administrativo, 9ªEd., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho in verbis: "**...a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo- benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.**"

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato, devendo ser instruído com os documentos previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



V comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI-razão da escolha do contratado;

VII-justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Conforme consta nos autos da presente dispensa fora elaborado termo de referencia justificando a necessidade da contratação (art. 72, inciso I).

O preço estimado para a aquisição, conforme se extrai do termo de referencia elaborado pela secretaria de origem, é compatível com os valores praticados pelo mercado (art. 72, inciso II)

O presente parecer jurídico tem como escopo controle prévio de legalidade nos termos do disposto no §4º do artigo 53 da Lei de licitações.

Consta do presente expediente previsão de crédito orçamentário suficiente para suportar o valor da contratação (art. 72, inciso IV).

Foram seguidos os seguintes critérios para a escolha do fornecedor:

- a) preços compatíveis com os de mercado, conforme pesquisas de preços ou referencias de contratos anteriores;
- b) Capacidade de fornecimento imediato, garantindo a continuidade da merenda escolar sem interrupções;
- c) Qualidade dos produtos, assegurando a segurança alimentar dos alunos

Por esses critérios, determinou-se a razão da escolha do fornecedor, através de propostas compatíveis com o termo de referência, tratando-se de situação pertinente de dispensa de licitação, composta por no três propostas válidas. Em relação ao preço, a secretaria de origem demonstrou que está compatível com a realidade do mercado (Art. 72, incisos VI e VII).

No caso em apreço, a propósito, aguardar todo o trâmite licitatório fragilizaria, sem margem para dúvidas, ainda mais a população que mais precisa da prestação estatal, dando azo a um cenário de nítida injustiça social e vulnerabilidade.



Assim, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de Dispensa, fundamentada no art. 75, VIII, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, já que além cumpridos os requisitos do art. 72 da Lei 14.133/2021, o valor da contratação está de acordo com o valor, devendo, ainda, processo passar pelo crivo do Prefeito Municipal para que seja a contratação autorizada (art. 72, inciso VIII).

Em cotejo ao Parágrafo Único do art. 72 da Lei 14.133/2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Importe, ainda, é chamar a atenção à parte final do inciso VIII do art. 75 da Lei antes mencionada, já que, entre outros requisitos, a novel legislação licitatória inovou em relação ao antigo diploma legal, acrescentando uma condição negativa, qual seja, a vedação de prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art. 2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

CONCLUSÃO

Ex positis, com espeque nos fundamentos de fato e de direito articulados ao norte, e para que aspectos de mero formalismo não se sobreponham a questões de fundo, esta Assessoria Jurídica opina de modo **favorável** à legalidade da contratação das empresas **mencionadas no relatório**, com fulcro no artigo 74, inciso VIII, alíneas da Lei 14.133/2021.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL



PRA RURÓPOLIS AVANÇAR!

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão de Licitação/Agente de Contratação para as providências cabíveis.

Rurópolis/PA, 12 de Fevereiro de 2025

NATAN SIQUEIRA RODRIGUES

Assessor Jurídico Municipal

OAB/PA 30.459

PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS

RUA 10 DE MAIO, 263 - CENTRO
SITE: WWW.RURÓPOLIS.PA.GOV.BR
EMAIL: PREFEITURA@RURÓPOLIS.PA.GOV.BR